LEI No. 1.583

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORACAO DO ORCAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1993 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Silvio Antonio Miranda, Prefeito do Municipio de Ouro Fino, faz saber que a Camara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1o. - A Lei Orcamentaria do exercicio de 1993 sera elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonancia com os principios estabelecidos na Constituicao Federal, na Constituicao Estadual, na Lei Organica e na Lei 4.320 de 17 de marco de 1.964, no que couber.

Artigo 2o. - A previsao das receitas far-se-a tendo por base:

I - A atualizacao de planta de valores dos imoveis para projecao do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualizacao do cadastro de contribuintes do imposto sobre servicos de qualquer natureza e, a projecao dos valores com base nas receitas realizadas no exercicio do ano anterior ao da elaboracao da proposta, corrigidos pelos indices oficiais de inflacao;

III - A atualizacao dos valores do imposto sobre a transmissao "inter-vivos", aplicando-se-lhes os indices oficiais de inflacao do periodo;

IV - A atualizacao dos valores arrecadados pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - Ampliacao da frota de veiculos;

2 - Maior demanda de gas liquido de petroleo decorrente do crescimento da populacao.

Paragrafo Unico - As taxas e demais receitas proprias, aplicar-se-ao os mesmos criterios de atualizacao dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3o. - As receitas procedentes de transferencias constitucionaios, originarias das outras esferas de governo, adotar-se-ao os seguintes criterios:

I - As projecoes dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituicao Federal, obedecerao as normas de atualizacao referidas no artigo anterior;

II - As projecoes das transferencias aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituicao Federal, serao elaboradas por orgao oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Municipio;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao Municipio, nos termos do artigo 159 Parag. 3o., estara incluido no total da projecao do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Paragrafo Unico: A comunicacao ao Municipio, dos valores mencionados no inciso II, por Orgao Estadual, ocorrera ate o final do 7o. mes do exercicio financeiro da elaboracao da proposta orcamentaria.

Artigo 4o. - Os orgaos competentes da Administracao Direta, do Poder Executivo, encaminharao ao orgao central de Contabilidade ate o dia 30 de junho, as versoes preliminares das suas despesas para o exercicio.

Paragrafo Primeiro: Os orgaos da Administracao descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Municipio, en-

caminharao a programacao das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

Paragrafo Segundo: A Camara de Vereadores, na mesma data, encaminhara a previsao das suas despesas para o exercicio em foco;

Paragrafo Terceiro: Os orgaos referidos no caput do artigo e, em seu paragrafo 2o. entregarao as suas previsoes de despesas a nivel de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposicoes transitorias da Constituicao Federal.

Artigo 5o. - A Lei de Orcamento destinara recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituicao Federal.

Paragrafo Primeiro: Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serao, de, no minimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributaria oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituicao Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituicao Federal;

IV - Transferencia da Uniao, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 parag. 2o. III dos atos das disposicoes transitorias da Constituicao Federal;

V - Transferencias da Uniao a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituicao Federal.

Paragrafo Segundo: Os recursos mencionados no paragrafo anterior serao aplicados, prioritariamente no ensino fun-

damental;
Paragrafo Terceiro: Os sistemas de saude, de assistencia social e de protecao ao meio ambiente terao preferencia na distribuicao de recursos nao comprometidos por disposicoes constitucionais.

Artigo 6o. - O orcamento consignara recursos necessarios ao pagamento de debito para com a previdencia social, de modo a evitar as sancoes previstas no artigo 160 em seu paragrafo unico, da Constituicao Federal.

Artigo 7o. - O orcamento assegurara recursos destinados a atualizacao da sua divida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituicao Federal.

Artigo 8o. - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5o. desta Lei poderao ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituicao Federal, em consonancia com o disposto na instrucao No. 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9o. - Nenhuma obra sera iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5o., 6o., e 7o. hajam sido efetivadas.

Artigo 10. - A concessao de subvencoes sociais obedecerao, rigorosamente, as normas instituidas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Artigo 11. - A Lei de orcamento podera conter autorizacao ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir credito suplementar ate 100% (cem por cento), dos creditos aprovados.
Paragrafo Unico: Os recursos necessarios a abertura de

creditos referida no artigo, correrao a conta de anulacoes parciais ou totais dos creditos autorizados, cujos saldos estejam disponiveis.

Artigo 12. - Tao logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-a excesso de arrecadacao e a sua incorporacao ao orcamento far-se-a nos estritos termos da Lei 4.320 parag. 3o.

Paragrafo Primeiro - O projeto de Lei encaminhado a Camara de Vereadores solicitando a adicao do excesso de arrecadacao ao orcamento vigente sera acompanhado de:

I - Comparativo, mes a mes, da receita prevista com a arrecadacao;

II - Projecao da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendencia do exercicio, com base no valor realizado no mes em que haja verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado as perspectivas para os meses restantes, determinara o montante de recursos a ser utilizado para a suplementacao das dotacoes aprovadas e a abertura de creditos especiais ao orcamento original;

IV - Quadro demonstrativo das dotacoes contempladas com o excesso da arrecadacao e dos criterios especiais eventualmente abertos ao orcamento primitivo.

Paragrafo Segundo: O quadro referido no inciso anterior contera por unidade orcamentaria, demonstracao de:

I - Codigo da despesa a nivel setorial e economico;

II - Valor de cada dotacao aprovada na Lei de Orcamento;

III - Valor das anulacoes efetuadas;

IV - Valor das suplementacoes ocorridas;

V - Creditos especiais eventualmente abertos com base

em recursos oriundos de anulacoes;

VI - Indicacoes das dotacoes que serao beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadacao; e,

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada credito orcamentario.

Paragrafo Terceiro - Alem dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-a acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relacao a prevista.

Artigo 13. - A Lei de Orcamento podera conter, alem da previsao da receita, fixacao da despesa e da autorizacao referida no art. 11, o seguinte:

I - Autorizacao para contratacao de operacao de credito; e,

II - Autorizacao para alienacao de bens imoveis.

Artigo 14. - As operacoes de credito serao contratadas obedecendo-se sem prejuizo e outras exigencias previstas em lei os limites determinados no art. 167 III da Constituicao Federal.

Artigo 15. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura do Municipio de Ouro Fino (mg), 02 de Julho de 1992.

Silvio Antonio Miranda
Prefeito Municipal